DESAPROPRIAÇÃO — CADUCIDADE

— Iniciada a ação dentro do qüinqüênio, não caduca o decreto de desapropriação.

— Interpretação do art. 10 *do Decreto-lei n.º* 3.365, *de* 21 *de junho de* 1941.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Requerente: José Augusto Vieira

Mandado de segurança n.º 692 — Relator: Sr. Desembargador Mem de Vasconcelos Reis

ACÓRDÃO

Vistos e examinados êstes autos de mandado de segurança n.º 692 em que é impetrante José Ângelo Vieira de Meireles e informante o Dr. Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública acordam os Juízes da 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, indeferí-lo.

Custas *ex-lege*.

E, assim decidem uma vez que tendo sido iniciada a ação de desapropriação antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados da data do decreto desapropriatório, caduco não se achava, como não se acha o ato da expropriação, como também porque o fato de ter sido a expropriante imitida na posse do bem, mediante o depósito do preço no máximo do valor referido no § 1.º do

art. 27 do decreto-lei n.º 3.356, de 21 de junho de 1941.

Sendo êsse prazo de decadência claro que o ato do impetrante só vir a conhecer do pedido judicial da desapropriação quando já era decorrido aquêle prazo, caduco não se achava o decreto de desapropriação, pois que é o não exercício dêsse direito dentro do prazo, que o torna inexistente, exercício êsse que independe do conhecimento da parte contrária, contràriamente aquilo que ocorre com a prescrição.

Tendo sido a ação de desapropriação intentada em 10 de março de 1948, portanto antes de findo o prazo de cinco anos, por isso que o decreto expropriatório é de 24 de janeiro de 1946, é extreme de dúvida que ainda não se tinha operado o prazo da caducidade, improcedendo, portanto, o primeiro fundamento da presente medida de segurança.

O fato da expropriante ter depositado não o justo valor do bem, segundo o critério contido no § 1.º do art. 27 do decreto-lei n.º 3.365, de 1941, para se imitir na posse do bem, não constitui motivo para a concessão da medida de segurança, porquanto se trata dum critério legal, que uma vez relegado nenhum prejuízo poderá causar, se insuficiente o valor pela decisão Judiciária.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1952. — *Antônio Vieira Braga*, Presidente. — *Mem de Vasconcelos Reis*, Relator. — *Ary de Azevedo Franco.*

Ciente.

Em 25 de julho de 1952. — *Fernando Maximiliano.*